

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

3ª Turma

Habeas Corpus Criminal 1030029-21.2018.4.01.0000 – Pje

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Impetrante: Maria Claudia de Seixas
Paciente: Luiz Eduardo Pinheiro Correa
Advogada: Maria Claudia de Seixas
Impetrado: Juízo da Quarta Vara Federal de Macapá/AP
Publicação: 24/01/2019

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Execução provisória da pena. Possibilidade. Precedentes do STF. Repercussão geral. Questões afetas à execução da pena. Ordem denegada.

1. A existência de recurso de natureza extraordinária (recurso especial ao STJ ou recurso extraordinário ao STF), por si só, não é o suficiente para obstar o início da execução das penas após esgotada a jurisdição em segunda instância, pois tais recursos não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP; § 5º do art. 1.029 do CPC, *a contrario sensu*) e não há comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292/SP, firmou o entendimento no sentido de que a execução provisória é possível na hipótese de acórdão penal condenatório proferido em grau de recurso, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, sem que isso constitua ofensa ao princípio da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22 /01/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Recurso em Sentido Estrito 0053219-49.2017.4.01.3400/DF

Processo na origem: 532194920174013400

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Recorrente: Romero Jucá Filho
Advogado: Renato Oliveira Ramos

Recorrida: Rubia Graziela de Souza Sagaz
Advogados: Valmir Floriano Vieira de Andrade e outro
Publicação: e-DJF1 de 01/03/2019, p. 602

Ementa

Processual penal. Constitucional. Penal. Crimes contra a honra. Difamação e injúria. Direito à livre manifestação do pensamento. Limites. Passageira de avião que dirige palavras supostamente ofensivas a senador da República. Código penal, arts. 139 e 140 c/c arts. 141, incisos II, III e IV. Recebimento da queixa-crime. Decisão fundamentada. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Dolo de dano, direto ou eventual. Recurso em sentido estrito provido.

1. É extreme de dúvidas a compreensão de que o direito constitucional à livre manifestação do pensamento é um corolário do Estado Democrático de Direito, tanto que a nossa Carta Constitucional o inscreve textualmente no título dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, IV). É igualmente inconteste, por outro lado, que a Constituição consagrou ainda, no mesmo título, o direito de resposta, proporcional ao agravo (art. 5º, V), como também o direito de não ter o cidadão violadas a sua intimidade, vida privada, imagem e honra, assegurado o ressarcimento do dano moral e material em caso de sua violação (art. 5º, X).

2. No exercício da ponderação dos valores constitucionais, as normas em comento se harmonizam em raciocínio de razoabilidade, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, obviamente referindo-se a ideias e opiniões sobre o que quer que seja, tem o seu limite democrático no respeito à privacidade e intimidade alheias. Trata-se de pressuposto estruturante das democracias e, poder-se-ia até dizer, norma que antecede à própria Constituição, chamada por *Kelsen* muito propriamente de *norma fundamental*. O respeito ao outro, às ideias do outro soam basilares em uma sociedade que se quer, conforme anunciado no seu próprio preâmbulo “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

3. Sendo assim, não se pode considerar, pelo menos à primeira vista e sem um exame mais aprofundado, inclusive com o exercício do direito de defesa, que seja extreme de dúvidas que a ação da querelada, ao se dirigir publicamente ao querelante questionando-o quanto aos seus posicionamentos no exercício do cargo de senador da República, o estivesse fazendo nos limites da manifestação do seu direito de se expressar livremente, como cidadã. Nem tampouco, ao contrário, que ela estivesse com o ânimo de injuriar, caluniar ou difamar o agente público. Tudo isso, obviamente, demandaria um exame mais aprofundado, que o MM. juiz, a meu ver, de forma pouco cautelosa, acabou por olvidar.

4. Nos delitos de calúnia e difamação faz-se necessária a imputação falsa a alguém de fato tido como delituoso, no primeiro, ou de fato ofensivo à reputação, no segundo. Sempre com atribuição de um fato concreto e determinado, não sendo suficiente que as palavras sejam aptas a ofender, sendo necessário, contudo, que sejam proferidas com esta finalidade.

5. O delito de calúnia aperfeiçoa-se quando o fato narrado é falso ou, sendo verdadeiro, o agente imputa falsamente à vítima. Além disso, deve estar comprovada a vontade do réu em caluniar.

6. No delito de difamação, incrimina-se o comportamento de quem ofende a reputação de terceiro. Tem-se, como elemento subjetivo do tipo, em primeiro lugar o dolo de dano, ou seja, “o sujeito tem a intenção de macular a reputação da vítima”, a sua honra objetiva.

7. Quanto à injúria, prevista no art. 140 do Código Penal, dirige-se a ofensa contra a dignidade ou ao decoro de outrem, destinando-se a proteção à honra subjetiva, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um.

8. Exige-se o dolo de dano, direto ou eventual, consubstanciando na vontade de o sujeito causar dano à honra subjetiva da vítima. O dolo de dano, entretanto, não é suficiente para integrar o tipo, é imprescindível que o sujeito aja com o denominado elemento subjetivo do tipo (ou elemento subjetivo do injusto), que imprima seriedade à sua conduta.

9. Na espécie, extrai-se da inicial acusatória elementos que indicam que a querelada, ao imputar fatos determinados à pessoa do querelante, pretendeu que os demais passageiros do voo *Gol 1417* tomassem conhecimento das palavras por ela lançadas, buscando, em tese, macular a reputação do querelante. A querelada fez questão de dar publicidade ao seu intento, publicando-o em redes sociais, o que veio a repercutir em inúmeros meios de comunicação nacionalmente conhecidos.

10. A edição e a subsequente publicação em redes sociais, pela querelada, do vídeo anteriormente editado, orientaram-se, em tese, a atribuir ao querelante, mediante ardil, fato ofensivo à sua honra, não se constatando a presença de mero *animus criticandi, narrandi ou defendendi* no ato narrado na inicial.

11. Assenta-se, dessa forma, não estar afastado, ao menos em tese, o *animus difamandi* e o *animus injuriandi* da querelada, no ato de editar e publicar o vídeo, para atribuir-lhe conteúdo ofensivo à honra do querelante.

12. Presentes, no caso, indícios de materialidade e autoria delitivas, além do elemento subjetivo especial dos tipos, consistente, no *animus diffamandi* e no *animus injuriandi*, amolda-se, portanto, a conduta imputada à querelada, em tese, aos tipos penais previstos nos arts. 139 e 140, c/c o art. 141, incisos II, III e IV, do Código Penal.

13. Recurso em sentido estrito provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/02/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação Criminal 0001645-26.2013.4.01.3400/DF

Relatora:	Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Apelantes:	Clarismundo Romualdo Marques e outro
Defensor:	Defensoria Pública da União – DPU
Apelante:	Justiça Pública
Procurador:	Raphael Perisse Rodrigues Barbosa
Apelados:	Os mesmos
Publicação:	e-DJF1 de 15/02/2019, p. 218

Ementa

Penal e processo penal. Litispendência. Conexão. Prevenção. Não ocorrência. Diversidade de fatos. Notificação prévia. Nulidade não configurada. Inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS. Crime cometido por funcionário público em coautoria com particular. Estelionato previdenciário tentado. Princípio da insignificância. Inaplicável à hipótese. Dosimetria ajustada. Assistência judiciária.

1. Não há litispendência, conexão ou prevenção, quando os fatos e circunstâncias tratados em diversas ações penais contra os mesmos acusados, ainda que se subsumam ao mesmo tipo penal, não apresentam identidade, continuação ou liame.

2. Desnecessária a notificação para apresentação de defesa prévia, quando o denunciado não mais ostenta a qualidade de servidor público na data do recebimento da denúncia.

3. A conduta do servidor público, de inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, subsume-se ao tipo penal do art. 313-A do Código Penal. (Precedente da Turma.)

4. A condição de funcionário público, elementar do tipo penal do art. 313-A do CP, comunica-se ao particular coautor do delito, na forma do art. 30 do CP.

5. Materialidade e autoria demonstradas quanto às condutas de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social (art. 313-A c/c os arts. 29 e 30, todos do CP) e crime de estelionato tentado (art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP).

6. O tipo penal do art. 313-A do CP trata de delito formal, que se consuma pela simples inserção de dados falsos no sistema informatizado.

7. *Nos crimes contra a Administração Pública não é aplicável o princípio da insignificância, mesmo que o bem tenha valor ínfimo, porquanto o bem jurídico tutelado é a probidade, a moral administrativa, e não somente o patrimônio público. Tem-se, portanto, como precípua o interesse estatal, por ser imensurável a lesão à probidade e à fidelidade para com a Administração. [...] (ACR 0005955-85.2008.4.01.4100/RO, rel. desembargador federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1, p.770, de 11/01/2013.)*

8. *Não se aplica o princípio da insignificância no crime de estelionato contra a Previdência Social. O bem jurídico tutelado não se resume ao valor do benefício, pois deve ser levado em conta o sistema previdenciário como um todo. [...] (ACR 0011630-92.2008.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Ney Bello, rel. juíza federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, e-DJF1 de 07/07/2016).*

9. Dosimetria da pena refeita para melhor refletir o grau de reprovabilidade das condutas.

10. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (Precedentes do STF e STJ.)

11. Deferido o benefício da justiça gratuita, situação que não afasta a condenação nas custas processuais, cujo pagamento ficará suspenso enquanto persistir a situação de pobreza dos réus, pelo prazo limite de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do novo CPC (Lei 13.105/2015).

12. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus parcialmente providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/02/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Recurso em Sentido Estrito 0003088-91.2013.4.01.3503/GO

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Recorrente: Justiça Pública
Procurador: Sergio de Almeida Cipriano
Recorrido: Epaminondas Pereira do Nascimento
Advogados: Yara Nunes dos Santos e outro
Publicação: e-DJF1 de 22/02/2019, p. 278

Ementa

Penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia em razão da prescrição. Ocultação de cadáveres. Crime do art. 211 do CP. Primeira ocultação ocorrida no ano de 1973 pelo denunciado e outras pessoas. Permanência cessada pela segunda ocultação ocorrida no ano de 1980, da qual o denunciado não participou. Recorrido insciente das circunstâncias

da segunda ocultação de cadáver. Cessaçãõ da permanência no ano de 1980. Extinçãõ da punibilidade. Nãõ incidência da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos contra a humanidade previstos na Convençãõ das Nações Unidas. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso nãõ provido.

1. Dado o caráter permanente do delito do art. 211 do CP, é certo que a *segunda* ocultação dos cadáveres, ocorrida em 31/07/1980, não cessou a permanência, pois, até os dias atuais, não se sabe o local em que foram ocultados. Quanto a este crime, contudo, não há prova da autoria ou participação do denunciado, de modo que, em relação ele, o prazo prescricional tem como termo *a quo* a cessação de sua conduta em 31/07/1980, data da segunda ocultação de cadáver, da qual ele não participou.

2. As causas posteriores — no caso, a ocultação ocorrida em 31/07/1980 — não arrastam o autor do primeiro fato, ocorrido em 17/05/1973, como autor da segunda conduta. Rechaçada a tese de crime único entre o delito perpetrado no ano de 1973, do qual o denunciado participou, e aquele ocorrido em 1980, porque desta segunda atividade criminosa inexistente prova de atuação do acusado.

3. A alteração do local da ocultação do cadáver, fato ocorrido em 31/07/1980 e do qual o denunciado não participou, fez cessar, em relação a ele, a permanência do delito do art. 211 do Código Penal, o que fez afastar o óbice prescricional.

4. Deve ser rechaçada a tese de imprescritibilidade dos crimes da ditadura, a exemplo do delito de ocultação de cadáver imputado ao recorrido, pois o Brasil não subscreveu e sequer aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos contra a Humanidade. Na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal: “*a*) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescricionalidade ou imprescricionalidade da pretensão estatal de punir” (cf. ADPF 153, rel. min. Eros Grau, voto do min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 06/08/2010).

5. No julgamento da Ext. 1.362, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a humanidade não são imprescritíveis, uma vez que o Brasil não subscreveu a Convenção da ONU sobre Crimes de Guerra (Ext 1362, rel. min. Edson Fachin, rel. p/ acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, divulgado em 24/08/2018, publicado em 27/08/2018).

6. Conduta imputada ao denunciado já atingida pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CPP, daí a ausência de justa causa para a ação penal.

7. Recurso em sentido estrito não provido.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/02/2019.

Desembargador Federal *Ney Bello*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1035673-42.2018.4.01.0000 – PJe

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Impetrante: Audiney Rodrigues Fernandes
Advogado: Audiney Rodrigues Fernandes
Paciente: João Nassif Massufero Izar
Advogado: Audiney Rodrigues Fernandes
Impetrado: Juiz federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop
Publicação: 21/02/2019

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Operação "Terra Envenenada". Organização criminosa, importação e distribuição ilícita de agrotóxicos. Pedido de revogação de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. Ordem denegada.

1. No caso, não há como se avaliar se o paciente se encontra na mesma situação fático-processual do outro réu citado na inicial, de forma a dar ensejo à aplicação do art. 580 do CPP.

2. As medidas cautelares impostas de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico são legítimas e devem ser encaradas como meios de controle social alternativo à prisão e medidas auxiliares na execução penal, que se mostram eficazes para impedirem eventual reiteração delitiva.

3. A legislação de regência não estipula prazo definido de duração para as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, devendo as mesmas serem mantidas enquanto perdurarem as razões que levaram à imposição de tais restrições.

4. Ordem denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.